



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO/ESCLARECIMENTO Nº 01/2025

PROCESSO N.º 0025.003809/2024-91

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90075/2025/SUPEL/RO

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação e montagem de estrutura e estande para Pavilhão da Pecuária que irá acontecer na 12ª edição da Rondônia Rural Show Internacional e 6ª Feira do Agronegócio do Leite do Estado de Rondônia - Rondoleite.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 29 de 14 de março de 2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente aos Pedidos de Esclarecimentos/impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

QUESTIONAMENTO - (0059256306):	RESPOSTA da Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI: (0059288272)
<p>1) Pedido de Impugnação</p> <p>[...]</p> <p>A própria justificativa para a exigência do atestado de capacidade, deixa de forma cristalina o nosso entendimento, pois concordamos sim, com a solicitação do atestado, mas pedimos que verifique a questão referente ao registro de reconhecimento no conselho, pois dificilmente conseguiremos em tempo hábil tais documentos, pois este documento não depende somente da Empresa participante e sim,</p>	<p>Resposta: Em atenção ao pedido de impugnação apresentado pela empresa, no qual se pleiteia a prorrogação da data do certame para viabilizar a adequação aos requisitos estabelecidos no edital, especialmente no que se refere à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no conselho profissional competente, esclarecemos o que segue: a administração pública deve pautar suas ações pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme estabelece o caput do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, é necessário ressaltar que não se mostra razoável ou juridicamente aceitável alterar o cronograma do certame para</p>

de terceiros, prejudicando assim, uma Empresa claramente capaz de realizar o serviço, de participar do certame.

atender exclusivamente aos interesses de uma única empresa participante, sobretudo em detrimento da isonomia entre os concorrentes e da ampla competitividade do processo licitatório. A exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de registro no respectivo conselho de classe (CREA, CAU, ou equivalente) é prática reiterada em certames promovidos por esta Secretaria, conforme se verifica, por exemplo:

- No processo referente à **estrutura de apoio**, com certame realizado em 07/02/2025, lista de participantes ID. 0057188046;
- No processo referente ao **Pavilhão da Agricultura**, com certame realizado em 31/03/2025, lista de participantes ID. 0058768153;

Em ambos os casos, inclusive, a própria empresa impugnante **participou regularmente**, o que comprova que já tinha pleno conhecimento das exigências editalícias e da prática administrativa adotada por esta SEAGRI. Portanto, presume-se que teve tempo hábil para promover os devidos registros de seus atestados junto aos conselhos competentes, não podendo agora alegar surpresa ou dificuldade de tempo hábil para justificar a ausência de documentação exigida.

Ainda que se compreenda que a emissão de tais registros possa envolver terceiros, tal condição é própria da natureza da exigência e não afasta a responsabilidade da empresa licitante em apresentar documentação completa e adequada dentro do prazo fixado no edital, sob pena de comprometer a legalidade e a segurança jurídica do certame.

Ademais, a justificativa apresentada pela própria empresa reforça o entendimento da Administração quanto à pertinência da exigência, reconhecendo a importância da comprovação de capacidade técnica por meio de documentação registrada nos conselhos competentes.

2) Pedido de Impugnação

[...]

O Edital exigir uma qualificação técnica reconhecida, poderá ser considerada desproporcional ao objeto da licitação, dificultando a participação de empresas idôneas e aptas a executar o contrato, aliás Empresas que ja atenderam com eficaz e possuem atestado de Capacidade do próprio Órgão solicitante. No item 18.5.2. Qualificação Técnica-operacional e seus adjetivos, fere o princípio da isonomia e da ampla concorrência, previstos na Lei 14.133/2021 e na Constituição Federal. Isso prejudica a competitividade e fere o direito à participação de diversos fornecedores que poderiam atender ao objeto da licitação

Resposta: Em atenção ao questionamento apresentado, esclarece-se que a exigência constante no item 18.5.2 do Edital, referente à qualificação técnico-operacional, encontra-se alinhada à complexidade e às exigências técnicas do objeto licitado, e visa garantir a adequada e segura execução do contrato. Considerando que o objeto da licitação, montagem de estrutura do Pavilhão da Pecuária de Corte, trata-se de uma estrutura de grande porte, tenda galpão de 50,00m x 30,00m, cuja finalidade é abrigar animais e pessoas durante a Rondônia Rural Show Internacional. A natureza do serviço exige atenção quanto à segurança, estabilidade e resistência da estrutura, o que justifica a necessidade de comprovação de capacidade técnica do licitante.

A exigência de atestados de capacidade técnica registrados em entidade profissional competente (como CREA ou CAU, a depender da natureza da

com qualidade ja comprovada, mas devido ao curto prazo entre o “lançamento” do Edital até o dia da Disputa e Habilitação, os Órgãos CAU, CREA, enfim equivalentes, não conseguem responder em tempo hábio ao registro dos atestados, pois até para nós que participamos de licitação a quase 20 anos, este atestado é algo novo na solicitação de habilitação, lembrando que o documento já é conhecido, mas julgamos ser novo na solicitação de habilitação. O atestado de capacidade técnica é um documento que comprova que o licitante tem a experiência necessária para executar serviços similares ao objeto da licitação. Ele deve ser exigido quando houver uma necessidade real de comprovação da capacidade técnica do licitante, o que entendemos ser o caso deste processo.

atividade) visa resguardar o interesse público, assegurando que o serviço seja executado por empresa que, além de possuir experiência, responda tecnicamente perante seu conselho de classe, conforme previsto nas normas que regulamentam o exercício profissional nas áreas de engenharia e arquitetura.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §1º, admite a exigência de atestados de capacidade técnica na medida indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, o que é plenamente aplicável ao caso. Ressalta-se que a exigência não visa restringir a competitividade, mas sim garantir a idoneidade técnica do futuro contratado e a segurança dos participantes e animais que utilizarão o espaço.

Lei nº 14.133/2021, art. 67

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.

Além disso, não se exige atestado de execução idêntica, mas sim compatível em características, quantidades e prazos, conforme também previsto na legislação vigente, o que possibilita a participação de empresas que, de fato, tenham experiência com montagem de estruturas dessa natureza.

Por fim, cabe lembrar que os prazos e condições de habilitação foram definidos nos termos da legalidade, com ampla divulgação do Edital, cabendo aos licitantes a responsabilidade de providenciar os documentos solicitados no tempo hábil. A ausência de registro dos atestados em conselhos de classe, ainda que emitidos por órgãos públicos, não exime o licitante da obrigação de cumprir as exigências editalícias, especialmente quando voltadas à segurança e à qualificação técnica.

Dessa forma, mantém-se a exigência prevista no item 18.5.2 do Edital, por se tratar de condição proporcional, razoável e necessária à adequada execução do objeto da licitação.

3) Pedido de Impugnação

[...]

O reconhecimento desse atestado, muitas vezes, pode ser exigido de forma formal (por exemplo, reconhecimento de firma ou até mesmo assinatura digital, no caso de serviços de arquitetura e urbanismo e engenharia), para garantir que o atestado seja legítimo e emitido por uma pessoa ou empresa habilitada. A exigência de formalidades que não tragam um benefício real para a segurança jurídica ou validação do atestado pode trazer prejuízos aos participantes, pois vamos imaginar uma situação com a probabilidade (enorme) de acontecer. A Empresa participa de uma licitação que solicita a comprovação de atestado de 300 mts de estrutura metálica e 300 mts de standes, sendo que a Empresa vencedora tem um atestado de capacidade do próprio Órgão solicitante com 1000 mts de estrutura metálica e 1000 mts de standes, sendo que a mesmo, volto a frizar, sendo atestado pelo próprio Órgão solicitante, a Empresa correrá o sério risco de não atender, pois não conseguiu em prazo hábil, registrar o Atestado no Órgão equivalente, cientes que tal exigência não é comum em licitações do próprio Órgão e assim, será prejudicada, mesmo provando sua capacidade, muito acima do solicitado.

Resposta: Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no respectivo Conselho de Classe encontra-se amparada no princípio da segurança jurídica e na necessidade de validação formal da experiência técnica dos licitantes, principalmente em contratos que envolvem estruturas de grande porte, com riscos potenciais à integridade física de pessoas e animais.

O registro em Conselho de Classe, como o CREA ou CAU, confere validade técnica e respaldo legal ao atestado emitido, assegurando que o responsável técnico esteja habilitado e devidamente registrado para a execução dos serviços declarados. Tal exigência não se trata de mera formalidade, mas de medida necessária para garantir a fidedignidade das informações prestadas e a responsabilidade técnica pelo serviço executado, nos termos das normas regulamentadoras do exercício profissional.

No que tange ao exemplo mencionado, em que a empresa impugnante alega possuir atestado emitido pelo próprio órgão licitante, cumpre esclarecer que existe, no âmbito desta Administração, o Processo SEI nº 0025.001052/2025-81, que trata especificamente da solicitação de emissão de atestado de capacidade técnica por parte da referida empresa. Contudo, a equipe técnica manifestou-se contrariamente à emissão do referido atestado, recomendando ao ordenador de despesas que não o conceda, em razão das falhas identificadas na execução contratual, conforme demonstrado nas notificações constantes nos documentos

Seguimos: Diante dos pontos expostos, requer-se:

1. O acolhimento desta impugnação para que o Edital nº 90075/2025 seja retificado, com a devida correção dos vícios apontados, garantindo-se, assim, a observância dos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da ampla concorrência, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.
2. A suspensão da licitação até que as impugnações sejam devidamente analisadas e corrigidas, conforme o disposto no artigo 41 da Lei nº 14.133/2021.
3. A ampla divulgação das modificações realizadas no edital, com a reabertura do prazo para o envio das propostas, se necessário.

ID.0048873831, ID.0049044758 e ID.0049687816, bem como no relatório de fiscalização ID.0049771357, que concluiu pela prestação insatisfatória dos serviços.

Dessa forma, ainda que a empresa tenha executado estrutura de dimensões superiores às exigidas no presente certame, sua aptidão técnica encontra-se sob análise e questionamento, o que reforça a necessidade e a pertinência da exigência editalícia de apresentação de atestado registrado em Conselho de Classe, como forma de assegurar a veracidade, a responsabilidade técnica e a regularidade da comprovação da experiência profissional, nos termos da legislação vigente.

Quanto à alegação de que tal exigência não é comum em editais anteriores, é importante ressaltar que a administração pública não está vinculada a modelos anteriores, podendo aprimorar seus critérios de habilitação a partir da experiência adquirida e da necessidade de mitigar riscos futuros, especialmente em licitações com elevado grau de responsabilidade técnica.

Sobre os pedidos de impugnação, manifestou a SEAGRI (Id. SEI! 0059288272):

Sobre os pedidos formulados na impugnação:

1. Não se acolhe o pedido de retificação do Edital, pois a exigência prevista está de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e segurança jurídica, além de atender ao interesse público;
2. Não há fundamento legal para suspensão da licitação, uma vez que as exigências estão previstas com clareza no edital e não foram constatadas ilegalidades que justifiquem a paralisação do certame;
3. Por fim, não se fará reabertura de prazos, tendo em vista que não houve alteração no edital, mas apenas a manutenção das regras já estabelecidas.

DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto acima, **RECEBO as arguições do pedido de impugnação**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Tendo em vista, a resposta, à qual, apenas esclarece regras contidas no Instrumento convocatório, alusivo ao Termo de referência, portanto, permanece a data inicialmente da **ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 16/04/2025, às 11h00min (horário de Brasília)**, sítio: <https://www.gov.br/compras/pt-br>.

GRAZIELA GENOVEVA KETES

Pregoeira da /SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 15/04/2025, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0059315823** e o código CRC **FD9A93E8**.